

ILMA. SRA. ANDREZA ALVES GOMES - PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA – TRE/PB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

PROCESSO SEI N.º 0006614-56.2020.6.15.8000

ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada na rua Joaquim Gonçalves Ledo, 75 – Bairro Centenário – Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ sob n.º 10.339.944/0001-41, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 21 de outubro do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, GÁS GLP 13 KG E ÁGUA MINERAL - GARRAFÃO COM 20 LITROS, A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA"*.

Temos imenso interesse em participar desta licitação e prestar serviços para o TRE/PB, mas analisando o instrumento convocatório desta licitação, mais precisamente o item referente às cestas básicas demonstraremos a seguir que o mesmo merece ser reformulado, com a republicação do edital.

O edital deste pregão eletrônico está tentando reduzir o valor da cesta básica com base em orçamentos feitos por este Órgão, conforme se depreende de trechos extraídos do instrumento convocatório e abaixo transcritos.



TRE-PS-prego-eletronico-23-2020.pdf - Adobe Acrobat Pro DC

Arquivo Editor Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas TRE-PS-prego-ele... Convenção PB0000...

12 / 180 123%

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO REAL									
CATSER	QUANT. POSTOS	UND.	VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL DO ITEM (R\$)	VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL DO ITEM (R\$)	
			COM TICKET ALIMENTAÇÃO			COM CESTA BÁSICA			
25194	12	POSTO DE TRABALHO	2.325,28	27.903,36	334.840,32	2.186,89	26.242,68	314.912,16	

TRE-PS-prego-eletronico-23-2020.pdf - Adobe Acrobat Pro DC

Arquivo Editor Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas TRE-PS-prego-ele... Convenção PB0000...

13 / 180 123%

25194	02	POSTO DE TRABALHO	2.493,45	9.953,62	119.443,44	2.355,05	9.400,03	112.800,36	
	01	POSTO DE TRABALHO	2.493,45			2.355,05			
	01	POSTO DE TRABALHO	2.473,27			2.334,88			
25194	07	POSTO DE TRABALHO	2.325,28	16.276,96	195.323,52	2.186,89	15.308,23	183.698,76	

TRE-PB-pregao-eletronico-23-2020.pdf - Adobe Acrobat Pro DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas TRE-PB-pregao-ele...

Convenção PB0000...

14 / 180

125%

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO

CATSER	QUANT. POSTOS	UND.	VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL DO ITEM (R\$)	VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL DO ITEM (R\$)
			COM TICKET ALIMENTAÇÃO			COM CESTA BÁSICA		
25194	12	POSTO DE TRABALHO	2.182,73	26.192,76	314.313,12	2.052,83	24.633,96	295.607,52

TRE-PB-pregao-eletronico-23-2020.pdf - Adobe Acrobat Pro DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas TRE-PB-pregao-ele...

Convenção PB0000...

16 / 180

125%

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES NACIONAL

CATSER	QUANT. POSTOS	UND.	VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL DO ITEM (R\$)	VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL DO ITEM (R\$)
			COM TICKET ALIMENTAÇÃO			COM CESTA BÁSICA		
25194	12	POSTO DE TRABALHO	2.137,86	25.654,32	307.851,84	2.007,53	24.090,36	289.084,32

Flate.

TRE-PB-pregao-eletronico-D-2020.pdf - Adobe Acrobat Pro DC

Arquivo Editar Visualizar Ferramentas TRE-PB-pregao-ele... Convergência PB0000...

100%

APÊNDICE 8 - CESTA BÁSICA

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA	ESPECIFICAÇÃO	CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO R\$	CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$
1	KG	3	CARNE DE CHARQUE	25,35	75,95
2	KG	1	SAL REFINADO	1,19	1,19
3	KG	1	FARINHA DE MANDIOCA	4,75	4,75
4	PCT	5	ROLO DE MILHO - PACOTE COM 500GRS	1,18	5,95
5	PCT	2	BOLACHA TIPO - CREAM CRACKER	3,78	7,58
6	PCT	2	BISCUITO TIPO MARIA	4,35	8,70
7	PCT	2	CAFÉ EM PO - PACOTE COM 250GRS	3,95	7,90
8	PCT	4	MACARRÃO	1,93	7,75
9	KG	5	FEIJÃO	8,94	44,75
10	PCT	2	LEITE EM PO - PACOTE COM 200GRS	7,55	15,10
11	KG	5	ALÚCAR	2,47	12,35
12	UNIDADE	1	ÓLEO DE SOJA - EMBALAGEM COM 900ML	4,99	4,99
13	UNIDADE	1	DOCE DE LEITE - EMBALAGEM COM 800GRS	4,45	4,45
14	UNIDADE	1	MARGARINA - EMBALAGEM COM 500ML	1,79	1,79
15	UNIDADE	1	MARGARINA - EMBALAGEM COM 500GRS	4,35	4,35
16	UNIDADE	4	SUCO - EMBALAGEM COM 355ML	1,39	5,56
17	KG	8	ARROZ PARBOILIZADO	3,89	31,12
18	UNIDADE	1	ENTRATO DE TOMATE	1,79	1,79
19	UNIDADE	2	SARDINHA	3,55	7,10
20	UNIDADE	1	MARGARINA - EMBALAGEM COM 500GRS	4,75	4,75
21	UNIDADE	2	MILHO VERDE	3,89	7,78
22	UNIDADE	1	TEMPERO ALHO E SAL - EMBALAGEM COM 300GRS	2,75	2,75
23	UNIDADE	1	TEMPERO COLOMBO	2,75	2,75
24	UNIDADE	1	TEMPERO COMANDO	2,75	2,75
25	UNIDADE	1	CREME DE LEITE	2,75	2,75
				VALOR TOTAL CESTA	219,88
				VALOR APROX. PLANILHA	175,88

257 x 210 mm

Com que base legal este orçamento acima citado foi efetuado e quais as empresas ou supermercados foram feitas pesquisas?

É válido ressaltar que com base na última pesquisa apresentada pelo DIEESE o valor da Cesta Básica ficou em R\$ 432,04 em Setembro 2020 (Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Tomada especial de preços de setembro de 2020), vejamos:

DIEESE

TABELA 1
Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (tomada especial)
Custo e variação da cesta básica em 1º capital
Brasil - setembro de 2020

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação anual (%)	Variação em 12 meses (%)
Floresópolis	552,40	1,80	60,25	12h07m	13,62	28,02
Rio de Janeiro	553,75	1,42	58,32	11h41m	9,06	23,03
São Paulo	553,35	1,33	58,28	11h40m	11,22	18,89
Porto Alegre	552,86	1,59	57,19	11h23m	9,20	20,54
Vitória	538,36	1,87	55,60	11h43m	8,04	25,71
Curitiba	526,25	1,70	54,24	11h42m	14,25	23,41
Goiânia	515,52	1,66	52,81	10h45m	12,36	30,46
Campo Grande	492,80	1,72	50,98	10h45m	9,49	34,14
Belém Horizonte	491,82	1,83	50,86	10h40m	10,50	25,76
Fortaleza	485,75	1,11	50,25	10h46m	12,02	26,44
Recife	484,31	1,72	48,03	9h45m	17,91	26,46
Salvador	459,33	1,70	47,52	9h42m	27,41	33,12
Belém	459,21	1,01	47,51	9h41m	10,89	20,18
Brasília	445,70	1,50	46,12	9h43m	6,94	6,13
João Pessoa	432,04	1,23	44,70	9h43m	15,65	20,14
Ananás	428,67	1,15	44,16	8h45m	11,58	29,87
Natal	422,31	1,68	43,69	8h45m	10,05	19,78

Fonte: DIEESE

Ou seja, até mesmo a pesquisa oficial da DIEESE do mês Setembro 2020, cita o valor da Cesta Básica bem maior que o valor da Convenção Coletiva, logo percebe-se que esse orçamento feito pelo Tribunal não se encontra atualizado.

Ocorre ainda, que a coleta de orçamentos para ter um valor médio da cesta básica como o Tribunal forneceu não encontra respaldo na Convenção Coletiva do Trabalho, mais precisamente a Cláusula Décima Segunda da CCT PB000041/2020 e Termo Aditivo PB000187/2020.

Isto é uma relação empregador – empregado, não devendo haver interferência da Administração Pública.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, INCLUSIVE os do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo V, o direito ao recebimento de BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.

*Fica assegurado exclusivamente às empresas, o direito de escolha quanto a forma como será prestado o Benefício alimentação, sendo direito delas a escolha por uma das seguintes formas de cumprimento: a) Fornecimento de TICKET's ALIMENTAÇÃO; b) Fornecimento de REFEIÇÃO in natura; c) **Fornecimento de CESTA ALIMENTAÇÃO.*** (grifo nosso)

Os tomadores de serviço, sejam eles públicos ou privados, não poderão intervir na escolha, nem poderão condicionar seus contratos a uma determinada forma de cumprimento, sendo proibido esvaziar o direito assegurado as empresas quanto a forma de cumprimento. (grifo nosso)

Os Editais de Licitação ao adotarem como referência para encargo social do "Vale alimentação" o item "Tiket Alimentação" e seu valor respectivo, o farão, exclusivamente, com a finalidade parametrizar a concorrência pública, eis que permanecerá ao critério das empresas a forma como irá adimplir tal benefício, em respeito a força do direito negociado através desta Convenção Coletiva, por força do art. 611-A da CLT. (grifo nosso)

Flavio

O artigo 611-A da CLT acima citado reza que:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

O artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467/2017, deixa escancarado que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei.

Eis a concretização do que se convencionou chamar de prevalência do negociado sobre o legislado, o que significa que o sindicato laboral e o sindicato patronal podem dispor de modo diverso daquele que o legislador dispõe, respectivamente por meio de convenção coletiva ou de acordo coletivo.

Desde a origem do Direito do Trabalho sempre foi possível contratar em condições mais favoráveis do que aquelas garantidas pela lei, tanto em nível individual quanto coletivo. A vedação dizia respeito à contratação coletiva em condições menos favoráveis ao empregado, ou de forma diversa daquela estabelecida em lei.

O valor da cesta básica quem decide é a Convenção Coletiva e a Administração não pode interferir neste valor e está ingerência do TRE/PB não pode ocorrer por falta de amparo legal e, portanto, o edital tem que ser alterado no item por nos guereado e nossa reivindicação encontra guarita no princípio da Legalidade.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Plata.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na esfera do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer



alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Requeremos também o adiamento da licitação e que seja publicada uma nova data para a realização deste pregão eletrônico em atenção ao que determina o artigo 24, § 3º do Decreto Federal 10.024/2019 abaixo transcrito.

Art. 24. (...)

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste pregão no item por nós impugnado em respeito ao Princípio da Legalidade conforme restou sobejamente comprovado.

Flaxe.

Requeremos ainda o adiamento deste pregão eletrônico e o edital republicado com as alterações solicitadas conforme prevê o artigo 24, § 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 acima citado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 14 de outubro de 2020.

8/ 

ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

BRUNO GONÇALVES COSTA

REPRESENTANTE LEGAL

RG Nº 2.314.170 SSP/PB

Serviço Notarial

6º OFÍCIO



Comarca de Campina Grande
Estado da Paraíba

Maria Célia Jordão
TABELIÃ

Nélia Mello Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA

Rua Marquês do Herval, nº 16 - Loja 6 - Galeria Edf. Lucas - Campina Grande - PB - CEP 58400-087 - Fone: (83) 3341-2658

LIVRO: 055
FOLHA: 006

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos virem este **Público Instrumento de Procuração** que aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018), nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, perante mim, **MARIA CÉLIA JORDÃO - Tabeliã**, compareceu como OUTORGANTE: A FIRMA: A FIRMA: **ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, firma desta praça, estabelecida à Rua Joaquim Gonçalves Ledo n.º 75, bairro do Centenário, nesta cidade de Campina Grande - PB, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.339.944/0001-41; neste ato representada por: **BRUNO GONÇALVES COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Luiz Malheiros n.º 50, Apt.º 204, Bloco D, no bairro de Bodocongó, na cidade de Campina Grande - PB, portador de RG n.º 2.314.170-SSP/PB, CPF(MF) n.º 029.905.964-29; devidamente identificado(a) por mim Notária como o(a) próprio(a), e por ele(a) me foi dito que constitui e nomeia como seu(ua) bastante procurador(a): **ALLANNE VANESSA DA SILVA VENTURA**, brasileira, convive em união estável, administradora, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 5255 - Lote 23-J, Bairro do Serrotão, Município de Campina Grande - PB, portador de RG n.º 2.662.711- 2ª via-SSDS/PB, CPF(MF) n.º 057.278.924-65; A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes com o fim específico de **REPRESENTAR A FIRMA OUTORGANTE EM CONCORRÊNCIAS, PROCESSO DE LICITAÇÕES E/OU TOMADA DE PREÇOS, CARTA CONVITE**, inclusive assinar **CONTRATOS**, junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Empresa Pública, Privada e Particular, e demais órgãos onde com esta se apresentar, bem como assinar propostas, participar de licitações, concorrências, tomadas de preços, carta convite, fazer vistorias, impugnar ações, interpor recursos, renunciar o direito de recurso, discordar de valores, apresentar, juntar e retirar documentos, abdicar recursos, sentenças, receber citações e intimações, prestar declarações e informações, assinar termos, declarações, requisições, formulários, petições, requerimentos, assinar cartas de credenciamento, e demais outras, recorrer sentença, assistir audiência, ajuizar ações, pagar taxas e emolumentos, requerer, recorrer, impugnar, podendo ainda formular ofertas de lances de preços as propostas apresentadas em pregões de quaisquer espécies, enfim, cumprir e satisfazer exigências e tudo promover, praticar, requerer e assinar o que for preciso para o fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração tem validade fixada por 02 (dois) anos a contar desta data.** Selo Digital: AHL12997-Q011 - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Assim o disse e dou fé. A pedido das partes lavrei este Instrumento que lhes sendo lido, outorgou, aceitou e assinou sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Art. 1º do Provimento n.º 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E eu, **NELIA MELLO LUCAS - Substituta do 6º Ofício de Notas**, subscrevo e assino em público e raso que uso. Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

Corregedoria da Justiça

Provimento nº 01/05 - CJ/TJPB

Emolumentos...R\$ 47,40

FEJP + MP.....R\$ 9,48

FARPEN.....R\$ 5,14

ISS.....R\$ 8,37

Total.....R\$ 64,39

Em testemunho (*um*) da verdade.

SUBSTITUTA DO 6º OFÍCIO DE NOTAS



Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6-Galeria - Ed. Lucas
Campina Grande-Paraíba - Fone: (083) 3341-2658



Nélia Mello Lucas
Tabeliã Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

OUTORGANTE: Firma: **ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**

BRUNO GONÇALVES COSTA
BRUNO GONÇALVES COSTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA V-02

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL P-234

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ALLANNE VANESSA DA SILVA VENTURA

ASSINATURA DO TITULAR

6º

Serviço Notarial & OFÍCIO

Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6 - Galeria

Edif. Lucas - Campina Grande - PB

CEP: 58400-087 - Fone: (83) 3341-2658

Maria Célia Jordão
Tabelião

Nelma Mello Lucas
Tabelião Substituto

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé. (Art. 425, III do CPC)

Campina Grande-PB 05/11/2019

Confira em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Selo Digital: AJG10413-MXWQ

Emol R\$2,31 Farpen R\$0,27

Fepj R\$ 0,47 MP R\$0,04

6º CARTÓRIO

06 NOV. 2019

Maria Célia Jordão - Tabelião

Nelma Mello Lucas - Substituta

Nemese Mello Lucas - Escrevente

Nemesio Lucas Junior - Escrevente

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.662.711- 2 VIA DATA DE EXPEDIENTE 22/08/2011

NOME ALLANNE VANESSA DA SILVA VENTURA

FILIAÇÃO ADEJON VENTURA PEREIRA

ANTONIA CABRAL DA SILVA VENTURA

NATURALIDADE BOQUEIRÃO-PB DATA DE NASCIMENTO 11/05/1985

DOC. ORIGEM NASC.N.11738 FLS.206 LIV.A/12

CARTORIO BOQUEIRÃO-PB

CPF 057.278.924-65

João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 09/08/86

6º CARTÓRIO

06 NOV. 2019

Maria Célia Jordão - Tabelião

Nelma Mello Lucas - Substituta

Nemese Mello Lucas - Escrevente

Nemesio Lucas Junior - Escrevente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

057.278.924-65

Nome

ALLANNE VANESSA DA SILVA VENTURA

Nascimento

11/05/1985

Zimbra

cpl@tre-pb.jus.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ZELO

De : CPL - Comissao Permanente de Licitação <cpl@tre-pb.jus.br>

sex, 16 de out de 2020 16:57

 5 anexos

Assunto : RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ZELO

Para : zelopblicitacao@gmail.com

Sr. Licitante,

Informo que a inclusão do custo da cesta básica na planilha de custos decorreu de recomendação em Parecer ASJUR (doc 0835432 proc. SEI 0006614-56.2020.6.15.8000), acolhido pela Administração (Despacho DG 0841198 Processo SEI 0006614-56.2020.6.15.8000, Despacho SAO 0843676 e despacho COMAT 0846214 Proc SEI 0006614-56.2020.6.15.8000).

A composição e o valor da cesta básica tiveram como base o documento 0741761 Proc SEI 0006614-56.2020.6.15.8000. Todos em anexo.

Em verdade, em caso análogo, a Presidência deste Tribunal já se manifestou:

"In casu, a contratada pretende, por meio de sofismas, incutir a ideia de legitimidade, supostamente concedida pela CCT 2018, à opção pelo pagamento do auxílio alimentação na modalidade "cestas básicas" em detrimento do pagamento em "tickets alimentação", mas que, em verdade, apenas se presta a causar danos de ordem financeira aos seus empregados. Vislumbra-se, com isso, além de uma afronta à jurisprudência da Justiça do Trabalho, com risco potencial de prejuízos a este Regional (por eventual responsabilidade subsidiária), também a ocorrência de uma contratação mais onerosa, configurando-se, assim, verdadeiro enriquecimento sem causa da contratada sobre esta Administração. Vejamos:

Enunciado: Após pronunciamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, a nova redação da Súmula TST 331 implica responsabilidade subsidiária da Administração pelos débitos trabalhistas na terceirização no setor público, em razão da inobservância do dever legal de fiscalização sobre a empresa contratada (culpa in vigilando) . Acórdão TCU 1521/2016-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado: A Administração deve fiscalizar a execução dos contratos de

prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública. TCU Acórdão 1391/2009-Plenário - Relator: MARCOS BEMQUERER

ISTO POSTO, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, permeado pelo princípio justrabalhista da aplicação da norma mais favorável, na sua vertente interpretativa, com fulcro no artigo 26, XXX, do RITRE-PB, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão da Diretoria Geral deste Regional, ao determinar que "deve a empresa XXXXXXXX, retificar a sua forma de oferta do benefício do auxílio alimentação, posto que este Regional previu no Contrato nº 24/2015, conforme planilha de custos e formação de preços, a prestação do benefício sob a forma de ticket alimentação no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais)".

Cumpre ainda destacar que, conforme tão bem informou a SEGEC:

1) Não existe intervenção na escolha da forma de fornecimento do benefício AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, tanto é que no item 22.3 do Termo de Referência, descrito abaixo, existem as informações acerca do fornecimento do citado benefício.

22.3 No que diz respeito ao fornecimento de Auxílio Alimentação, a empresa poderá fornecer de acordo com as disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho, devendo atender os seguintes critérios:

22.3.1 Fornecimento através do Ticket Alimentação - de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho o custo será o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), deduzindo-se a parcela de custeio do trabalhador;

22.3.2 Fornecimento através de Cesta Básica - considerando que na Convenção Coletiva de Trabalho os itens que compõe a cesta básica já estão definidos, a empresa que optar por esse fornecimento deverá apresentar juntamente com a sua proposta os custos com a cesta de acordo com o APÊNDICE 4, devendo informar na planilha o custo total deduzindo-se a parcela de custeio do trabalhador.

A título de esclarecimento, a Cesta Básica pesquisada pelo Tribunal, foi de acordo com os itens constantes na CCT 2020. Então, em nenhum momento o Tribunal deixou de cumprir as disposições da CCT pois, nos citados itens

existem a possibilidade de opção para o fornecimento apenas, o licitante deverá informar no benefício o custo com o que ele optou - TICKET ALIMENTAÇÃO (R\$ 352,00 deduzindo a parcela de contribuição do trabalhador) CESTA BÁSICA (o custo que a empresa tem com a dedução da parcela do trabalhador) lembrando que cabe o Tribunal a possibilidade de proceder diligências com vistas a averiguação dos custos apresentados.

2) Quanto aos custos relativos do DIEESE não existe informação dos itens que compõem a cesta básica do instituto. O TRE apenas apresentou os itens que constam na CCT - Cláusula Décima Segunda - Parágrafo Segundo, conforme citou inclusive o licitante.

3) Em contrato vigente com este Regional - Contrato nº 40/2019, a empresa SERVEBEM já fornece cesta básica ao custo de R\$ 211,10 (custos apresentados pela empresa), deduzindo-se a parcela de contribuição do trabalhador, a mesma custa para o TRE o valor de R\$ 168,88. Então com isso, podemos verificar que o custo pesquisado pelo TRE não apresenta nenhum vício nem encontra-se com valores menores que o praticado no mercado.

4) Quanto ao questionamento acerca dos locais onde foi efetuada a pesquisa, informamos que a mesma foi feita em supermercados localizados na cidade de João Pessoa. Onde foi baseada na compra de 01 (um) item de cada mas, sabemos que quando compramos em grande quantidade e em locais atacadistas o custo tende a cair devido ao volume de compra.

Assim, esta pregoeira nega a impugnação em tela, e decide manter o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

 **SEI_TRE-PB - 0844693 - Despacho COMAT.pdf**
114 KB

 **SEI_TRE-PB - 0843676 - Despacho SAO.pdf**
129 KB

 **SEI_TRE-PB - 0841198 - Despacho DG.pdf**
135 KB

 **SEI_TRE-PB - 0835432 - Parecer.pdf**
233 KB

 **APÃ-NDICE 1 - TR LIMPEZA INTERIOR.xlsx.pdf**
410 KB
